

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 005/2024**

Orienta sobre as regras de suspensão de processos no âmbito do sistema de Juizados Especiais e Colégios Recursais do Estado de Pernambuco, consoante as novas parametrizações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Determina prazo para a correção e lançamento da decisão de suspensão com os códigos estabelecidos na Tabela Processual Unificada – TPU, visando à adequação dos movimentos de suspensão e correta extração dos dados pelo sistema DataJud.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador **FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO**, no exercício de suas funções legais e regimentais; ç

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de orientação, controle, fiscalização e normatização do Sistema de Juizados Especiais e Colégios Recursais;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 331/2020, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) como a principal fonte de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, atualizando continuamente as regras de negócio para aprimorar as informações e os dados processuais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça implementou mudanças nas regras de suspensão de processos, exigindo que a Governança de Dados e a Secretaria de Planejamento Estratégico (Seplan) revisassem a parametrização das tarefas e movimentos de suspensão, atualizações essas já implementadas pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação -Setic desde julho de 2023;

CONSIDERANDO que devido a essa alteração, muitos processos que estavam nas tarefas de suspensão e, por algum motivo foram reativados sem posterior lançamento dos códigos de suspensão pelos(as) magistrados (as), passando a figurar como ativos e no acervo, equivocadamente;

CONSIDERANDO a necessidade de correção de movimentações relativas a processos que efetivamente estão suspensos/sobrestados, porém permanecem no acervo em tramitação pela ausência do correto código ou porque foram reativados e posteriormente não foram lançados o código de suspensão, tal como estabelece a TPU, gerando impacto negativo no acervo das Unidades Judiciárias e nas Metas Nacionais;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR aos (às) magistrados(as) e assessores(as) de gabinete dos Juizados Especiais que analisem todos os processos que serão encaminhados via SEI pela Corregedoria Auxiliar dos Juizados, de forma a serem retificados os movimentos, no prazo de 60 dias, fazendo-se concluso o feito para lançamento do código de suspensão devido, conforme os ramos **25 e 11025 da Tabela Processual Unificada (TPU)**, nas hipóteses de:

(a) ausência de lançamento do código correto de suspensão (ramos 25 e 11025 das Tabelas Processuais Unificadas) na Decisão Judicial;

(b) decisão judicial de suspensão lançada com o código correto, mas com processo reativado para análise de alguma petição, por despacho de mero expediente ou decisão de suspensão sem o lançamento do código de suspensão;

(c) processo retirado da tarefa de suspensão e, na sequência devolvido para a caixa de suspensão sem que tenha sido lançada nova decisão judicial com o código correto (ramos 25 e 110215 das Tabelas Processuais Unificadas).

Art. 2º ORIENTAR que, na ausência de uma hipótese específica da TPU, seja utilizado o movimento genérico **“Suspensão ou sobrestamento por decisão judicial” (Código 898)** para garantir a correta classificação e suspensão dos processos.

Art. 3º RESSALTAR a importância do uso correto e contínuo dos códigos constantes das Tabelas Processuais Unificadas por todos os(as) magistrados(as) e servidores(as), no intuito de assegurar a precisão dos dados e o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ.

Art. 4º DISPONIBILIZAR a consulta pública das Tabelas Processuais Unificadas para facilitar o acesso e a referência dos movimentos processuais atualizados, por meio do link https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_movimentos.php.

Art. 5º ATRIBUIR à Corregedoria Auxiliar para o sistema de Juizados Especiais, com o suporte da Auditoria de Inspeção, o dever de monitorar o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Instrução de Serviço.

Art.6º A Diretoria Estadual dos Juizados Especiais deverá acompanhar os trabalhos de correção dos processos por meio da análise das caixas e tarefas no sistema PJe, comunicando à Corregedoria Auxiliar eventuais equívocos.

Art.7º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. ç

Recife, 18 de junho de 2024.

ç

Des. Francisco Bandeira de Mello ç

Corregedor-Geral da Justiça ç

(Republicado por haver saído com incorreção no DJE de 19/06/2024)

Processo nº 0000467-40.2024.2.00.0817 – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

REPRESENTANTE: (...)

REPRESENTADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO

Cuida-se de **representação por excesso de prazo** iniciada por provocação do (...), o **Exmo. Dr. (...)**, noticiando a esta Corregedoria Geral que o **Juízo de Direito da (...)** não encaminhou resposta ao pedido de informações referentes ao *Habeas Corpus* nº (...), retardando injustificadamente a prestação jurisdicional daquele Sodalício.

Notificado, o magistrado com atuação no referido Juízo, Dr. (...), informou que assumiu a titularidade do Juízo há aproximadamente 120 (cento e vinte) dias e que as pendências detectadas estão sendo solucionadas.

Em relação às informações solicitadas no *Habeas Corpus* em referência, aduziu o seguinte:

“Relativamente às informações solicitadas no Habeas Corpus supra, no qual figura como paciente (...), denunciado nos autos do NPU (...), informo o seguinte:

O paciente, juntamente com outra pessoa, foi denunciado, como incurso na conduta descrita no art. 33 e 35, caput, da Lei n.º 13.343/2006 e no art. 329, § 1.º, do Código Penal, tendo a prisão preventiva sido decretada no decorrer da instrução.

Adianto, entretanto, inobstante o decreto preventivo, que o paciente não se encontra preso por este processo, tendo sido decretada a revelia dele em audiência.

Na data de hoje, prolatei sentença no feito, tendo sido o acusado/paciente absolvido, com determinação de recolhimento do mandado de prisão”.

Esclareceu, ademais, que as informações requisitadas foram disponibilizadas ao STJ por meio de ofício inserido diretamente nos autos do *writ*.

É o relatório. Decido.

Analisando o contexto fático-probatório, verifico que houve a **juntada do comprovante de protocolamento da referida resposta ao pedido de informações, em 12/06/2024, conforme comunicação de ID nº 4469611, pág. 3**.

Sendo assim, à toda evidência, tenho por atendido o objeto deste procedimento, o que atrai a incidência do art. 24, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, segundo o qual *“a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação”, notadamente quando não se verificar conduta dolosa ou gravemente desidiosa na condução do feito, como ocorre no presente caso.*

De fato, nota-se que a demora no envio das informações não se deu por desídia do magistrado e a falha já se encontra devidamente sanada, não havendo de se cogitar da prática de qualquer ilícito administrativo na espécie.

Nesse sentido, confira-se a orientação prevalecente no Conselho Nacional de Justiça:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. NORMALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU GRAVEMENTE DESIDIOSA DO MAGISTRADO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.

1. “A prática do ato, a normalização do andamento do processo ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação”. Inteligência do artigo 24, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Ausência de conduta dolosa ou gravemente desidiosa por parte do magistrado, ora recorrido.

3. Recurso administrativo não provido.”